



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.359 - CE (2013/0131405-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* VISANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, COM MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.359 - CE (2013/0131405-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA, em face de decisão que julgara prejudicado o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, considerando o advento da sentença de pronúncia.

Alega o agravante que o Juízo de 1º Grau manteve a custódia cautelar, restringindo-se aos fundamentos do decreto de prisão originário, não se extraindo da sentença de pronúncia fundamentação idônea, capaz de excepcionar a liberdade como regra e a prisão como exceção.

Aduz que afigura-se desarrazoado impor ao Agravante que reinicie na Instância a quo o debate sobre a ilegalidade da prisão, em face da manutenção desmotivada do ergástulo, que apresenta fundamentação genérica, congênere a que permeia a demanda já em trâmite neste STJ (fl. 285).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, a fim de determinar o regular processamento do recurso ordinário ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.359 - CE (2013/0131405-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Quanto à impugnação apresentada, não vejo razões para alterar a decisão prolatada (fls. 275/277):

De acordo com as informações trazidas aos autos pela defesa do recorrente (petição de fls. 259/273), em 11/7/2014, o recorrente foi pronunciado pela prática dos crimes do art. 121, § 2º, I e IV, por duas vezes, e no art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, II, ambos c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, tendo sido, na oportunidade, negado-lhes o direito de aguardar o julgamento perante o Tribunal do Júri em liberdade.

Assim, a prisão cautelar decorre agora de novo título judicial, portanto, não é possível ao STJ examinar a alegação de ilegalidade na manutenção da prisão cautelar posteriormente à prolação da sentença de pronúncia na hipótese em que o título judicial que manteve a custódia ainda não foi objeto de análise pelo tribunal de origem. Isso porque a análise do STJ implicaria, no caso, indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. AUSENTE APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - A segregação cautelar dos pacientes, que agora subsiste por novo título judicial - decisão de pronúncia-, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, o que impede o conhecimento desta impetração, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 280578/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS VISANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, COM MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. WRIT PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença de pronúncia, mantendo a custódia cautelar do paciente, torna sem objeto o Habeas corpus em que se busca a concessão de liberdade provisória, por ausência de fundamentação para a prisão preventiva, eis que a segregação decorre de novo título judicial, que não foi submetido ao Tribunal de origem. Jurisprudência firmada pelo STJ (STJ, AgRg no HC 218.541/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2012; HC 215.215/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 22/10/2012; AgRg no HC 191.456/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012; HC 210.028/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 17/02/2012).

II. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC 40773/MA, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 14/11/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso ordinário.

Cientifique-se à PGR.

Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pese a argumentação do agravante, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso ordinário em *habeas corpus*, diante da orientação firmada pela jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A superveniência de sentença de pronúncia, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos de outra decisão.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 175598/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.

2. A nova redação do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na decisão de pronúncia, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em indevida supressão de instância.

3. Outrossim, in casu, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de levar à superação do óbice acima mencionado - supressão de instância -, para a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 26208/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0131405-0

AgRg no
RHC 37.359 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261182020138060000 261182020138060000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: JOSÉ FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: MAYKON DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: LEANDRO DUTRA DA CUNHA
CORRÉU	: SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DE BRITO
CORRÉU	: MICHAEL JACKSON VIEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRCIO GLEDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.